

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 08-05-2015

N.º 17/2015

SERVIÇO DE ORIGEM: DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	☐	Madeira Tecnopólo	☐
DRE	☐	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRPRI	☐	Escolas Profissionais Públicas	☒
DRQP	☐	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRJD	☐	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DIRTRA	☐	I.P.S.S.	☐
IRT	☐	Sindicatos	☐
Delegações Escolares	☒	Casa da Madeira	☐

ASSUNTO: FÉRIAS E FALTAS POR CONTA DO PERÍODO DE FÉRIAS DO PESSOAL DOCENTE

Para efeitos de conhecimento e aplicação, junto se envia a V. Ex.^a o ofício com os esclarecimentos prestados pela Direção-Geral da Administração Escolar do Ministério da Educação e Ciência, acerca do assunto mencionado em epígrafe.

Relativamente ao período de férias dos docentes contratados a termo resolutivo certo, com menos de um ano de docência e em efetividade de serviço à data que termina o ano escolar, de acordo com o supracitado esclarecimento, pela aplicação da fórmula prevista no n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD da RAM) ⁽¹⁾, nunca poderá resultar um direito a férias superior ao previsto no n.º 2 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por remissão do n.º 1 do artigo 83.º do ECD da RAM.

Note-se que, de acordo com o n.º 3 do artigo 83.º do ECD da RAM, para efeitos do cálculo dos dias de férias dos docentes contratados a termo resolutivo certo, com menos de um ano de docência, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Assim, tendo em conta o limite previsto na LTFP, os docentes com 11 meses de contrato têm direito a um período de 22 dias úteis, devendo-se aplicar a fórmula prevista no n.º 2 do

⁽¹⁾ Aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto.

artigo 83.º do ECD da RAM para as restantes situações ⁽²⁾.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos de Andrade)

/DAT

⁽²⁾ "(...) produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de agosto pelo coeficiente 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior."



À consideração da Diretora-geral da Administração Escolar

Informação nº B15036219H, de 13-04-2015

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - FÉRIAS E FALTAS POR CONTA DO PERÍODO DE FÉRIAS

1. Introdução

Atendendo a que o Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril contém normas análogas ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, o Senhor Diretor Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, da Região Autónoma da Madeira, via ofício n.º 445, de 05.02.2015, registado com a referência A15026012L, de 09.02.2015, veio solicitar esclarecimentos, no sentido de uniformizar procedimentos, sobre as seguintes matérias:

1.1 Em relação às faltas por conta do período de férias, previstas no artigo 102.º do ECD, o limite de sete dias úteis, deve ter como referência o ano escolar ou o ano civil?

1.2 A salvaguarda do gozo efetivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, prevista no n.º 4 do artigo 135.º da LTFP, deve ser gerida por ano escolar ou por ano civil?

1.3 Com a diminuição do período de férias para 22 dias úteis, pelo n.º 2 do artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), constata-se que, através da aplicação da fórmula prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do ECD, os docentes contratados a termo resolutivo certo, com menos de um ano de docência e em



efetividade de serviço à data em que termina o ano escolar, poderão vir a ter direito a um período de férias superior aos docentes contratados com um ano completo de docência e mesmo em relação aos docentes por tempo indeterminado. Face a esta desproporção qual o vosso entendimento em relação a esta matéria?

2. Apreciação

2.1 No que respeita à primeira questão colocada, ponto 1.1, consideramos que se deve ter como referência o ano escolar porquanto a contagem de tempo de serviço do pessoal docente, nos termos do n.º 4 do artigo 132.º do ECD, é efetuada por ano escolar. O Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira contém uma norma equivalente no artigo 109.º, n.º3.

Para além disso, tendo em conta que o pessoal docente contratado, em efetividade de serviço à data em que termina o ano letivo, vê nessa data o seu contrato terminado, e ainda que, o artigo 88.º, n.º1 do ECD determina que : “As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte”, (norma equivalente no ECD da Região Autónoma da Madeira, art.º 84.º, n.º1) aquele sempre seria o procedimento mais adequado ao funcionamento dos estabelecimentos escolares.

2.2 Relativamente à segunda questão colocada entendemos que, *mutatis mutandis*, os argumentos expostos na resposta à questão anterior deverão ser aqui aplicados. Assim, a gestão das férias, no caso do pessoal docente, deve ser feita por referência ao ano escolar.

2.3 No que respeita à questão colocada no ponto 1.3. convém relembrar que o artigo 87.º, n.º2 do Estatuto da Carreira Docente, anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro previa a aplicação do coeficiente 0,733. Ora a aplicação da fórmula prevista neste preceito legal, com este coeficiente, em caso algum ultrapassaria os 22 dias.

Certo é que o legislador através do DL 15/2007, de 19 de janeiro, passou a prever o coeficiente 0.833, o qual até à presente data não foi alterado. No entanto, é conveniente recordar também que, em de setembro de 2008, surgiu a Lei n.º59/2008 de 11 de setembro, aplicável por remissão do n.º1 do artigo 87.º do ECD, a qual determinava, no seu artigo 173.º, n.º1, como limite mínimo do período anual de férias, 25 dias.



Assim sendo, a aplicação do coeficiente agora previsto, durante a vigência da referida lei, em caso algum ultrapassaria o limite mínimo do período anual de férias, pelo que os docentes contratados a termo resolutivo certo, com menos de um ano de docência e em efetividade de serviço à data em que termina o ano escolar, nunca poderiam vir a ter direito a um período de férias superior aos docentes contratados com um ano completo de docência ou mesmo em relação aos docentes contratados por tempo indeterminado.

Acontece que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, aplicável por remissão do n.º1 do artigo 87.º do ECD, a qual veio substituir a Lei n.º59/2008, de 11 de setembro, determinou no seu artigo 126.º, n.º2 que : “O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis”, mas a norma constante do n.º2 do artigo 87.º do ECD manteve-se inalterada.

Considerando que, a questão apresentada é pertinente, importa recorrer às normas gerais de interpretação da lei a fim de apurar a correta interpretação da norma constante do artigo 87.º, n.º2 do ECD (correspondente artigo 83.º, n.º2, do ECD da Região Autónoma da Madeira).

Determina o artigo 9.º do Código Civil que :

- “1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Temos assim que na fixação do sentido e alcance de uma norma, a par da apreensão literal do texto, intervêm elementos lógicos de ordem sistemática, histórica e teleológica.

Assim, se a interpretação literal da referida norma leva, em alguns casos, a soluções injustas, tais como, docentes contratados a termo resolutivo certo, com menos de um ano de docência e em efetividade de serviço à data em que termina o ano escolar, poderão vir a ter direito a um período de férias superior aos docentes contratados com um ano completo de docência, o que certamente não estaria na vontade do legislador, então teremos de nos socorrer de outros elementos de interpretação da lei para apurar o verdadeiro sentido da lei.



Na verdade, aceitar que a aplicação do n.º2 do artigo 87.º do ECD levasse ao cômputo de um direito a férias superior a 22 dias, entraria em conflito e violaria o limite constante do n.º1 do artigo 87.º do ECD conjugado com o artigo 126.º, n.º2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, o que não se nos afigura viável.

Concluimos assim que, para esses casos deverá efetuar-se uma interpretação restritiva da norma constante do n.º2 do artigo 87.º do ECD, considerando como atribuível aos docentes, o limite máximo de 22 dias de férias, determinado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3. Conclusão

Em face do exposto consideramos que da aplicação da norma constante n.º2 do artigo 87.º do ECD (correspondente artigo 83.º, n.º2, do ECD da Região Autónoma da Madeira) nunca poderá resultar um direito a férias que ultrapasse o limite previsto no artigo 126.º, n.º2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aplicável por força do n.º1 do artigo 87.º do ECD (correspondente artigo 83.º, n.º1 do ECD da Região Autónoma da Madeira).

À consideração superior,

Cargo Responsável pela Assinatura

S

SignaturePictureBookmark
(nome do responsável)

Documento preparado para assinatura certificada